

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.739, DE 2015

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de permitir a movimentação da conta do trabalhador no FGTS para integralização de cotas de Fundo de Investimento destinado a financiar a exploração do pré-sal pela Petrobrás.

**Autor: Comissão de Legislação
Participativa**
Relator: Deputado Vicentinho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, derivado de sugestão apresentada pelo Instituto Fundo Devido ao Trabalhador – IFDT à Comissão de Legislação Participativa, e aprovado unanimemente por aquele douto Colegiado, altera o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a fim de permitir a movimentação de até 10% do saldo disponível na conta do trabalhador no FGTS, para integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), destinadas exclusivamente a financiar empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras, na área do pré-sal.

Ressalte-se que essa hipótese de movimentação não exclui a possibilidade, já prevista no inciso XVII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de utilização de até 30% do saldo da conta vinculada para integralizar cotas do FI-FGTS, a ser criado especialmente pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A proposição estabelece, ainda, que a nova hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS não é garantida pelo Tesouro Nacional, cabendo ao trabalhador optante arcar com eventuais prejuízos decorrentes de variações negativas no valor da cota do FI-FGTS do pré-sal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar a nobre intenção da Comissão de Legislação Participativa, ao aprovar, por unanimidade, a proposta originária do Instituto Fundo Devido ao Trabalhador – IFDT. Um primeiro exame da sugestão parece indicar que a proposta é meritória, por dois motivos. Em primeiro lugar, pretende-se assegurar fundos para a exploração de importante reserva de recursos naturais do País, em um momento em que a Petrobras atravessa dificuldades para preservar um volume mínimo de investimentos. Ademais, objetiva-se elevar a rentabilidade dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS, uma vez que se espera que o desempenho anual das cotas de fundo de investimento lastreado em empreendimentos de exploração de petróleo seja superior à remuneração atual dessas contas.

Não obstante o mérito da ideia, cabe-nos chamar atenção para aspectos técnicos e jurídicos que inviabilizam a aprovação deste projeto de lei.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que a Lei nº 11.491, de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), já prevê a possibilidade de que seus recursos sejam aplicados em investimentos no setor de energia, que abrange, inclusive, a produção de óleo e gás.

Por conseguinte, a hipótese de movimentação prevista no inciso XVII do art. 20 da Lei do FGTS, com a redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009, já permite que o trabalhador possa converter até 30% do saldo de sua conta em cotas do FI-FGTS, cabendo ao Conselho Curador estabelecer os parâmetros e as condições de aplicação e resgate, inclusive quanto aos setores a serem beneficiados, entre os quais se insere o da extração de

petróleo e gás natural. Registre-se ademais que, no momento da instituição do FI-FGTS, o percentual máximo permitido para integralização de cotas era equivalente a 10% do saldo da conta vinculada do trabalhador. A nova redação dada ao supramencionado inciso XVII, portanto, triplicou o percentual inicial.

Nesse contexto, ampliar esse percentual de integralização para até 40% do saldo da conta pode trazer, ao contrário da intenção da douta Comissão de Legislação Participativa, desequilíbrios econômico-financeiros para o trabalhador e para o próprio FGTS. Do ponto de vista do titular da conta do Fundo de Garantia que aplicasse esse limite máximo em cotas do FI-FGTS, poderia haver uma excessiva exposição de seu patrimônio ao risco, dado que não se pode descartar a possibilidade de os projetos que receberem recursos do FI-FGTS não gerarem os retornos esperados.

Sob a ótica do equilíbrio do próprio Fundo, se houver uma migração de 40% dos saldos das contas vinculadas para o FI-FGTS, faltariam recursos para o financiamento da habitação popular, da infraestrutura urbana e do saneamento básico, setores que são essenciais ao desenvolvimento do País e fundamentais para a melhoria da qualidade de vida dos próprios trabalhadores.

Destarte, por considerarmos que o ordenamento jurídico vigente já permite que os recursos do FI-FGTS sejam aplicados em investimentos na exploração de petróleo e já admite a utilização de até 30% do saldo da conta vinculada do FGTS na integralização de cotas desse fundo de investimentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.739, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VICENTINHO
Relator